



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 178/2018

Ementa

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**19/12/2018**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei Complementar nº 41/2018\*\*](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

**Revogada**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

19/12/2025

**Norma Relacionada**

[Lei Ordinária nº 5884/2025](#)

**Efeito da Norma Relacionada**

Revogada por



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, institui taxa e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.158/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

### **Capítulo I DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que terá por atribuição a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial, sanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito exclusivamente dentro do Município abrangido pela presente Lei Complementar.

**Art. 2º** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei Complementar:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV - O mel, a cera de abelha e seus derivados;
- V - O leite e seus derivados.

**Art. 3º** A fiscalização de que trata esta Lei Complementar far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados na industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal;
- VI - Nos entrepostos de mel e apiários, onde houver manipulação, envase, recepção do produto, armazenamento e distribuição ao consumo no atacado.





**Art. 4º** Será competente para realizar a fiscalização prevista nesta Lei Complementar, o Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de técnico habilitado, cuja atribuição será de Médico Veterinário ou profissional habilitado para tal atribuição, para realizar a inspeção dos produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Parágrafo Único – É expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283, 18 de dezembro de 1950.

**Art. 5º** Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, o SIM observará o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nos Decreto Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que institui o SUANA, atendo-se particularmente ao disposto no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo Decreto Federal nº 9.069, de 31 de maio de 2017.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que se dedicarem a comercializar os produtos descritos no art. 2º desta Lei Complementar somente poderão se instalar e funcionar no Município, mediante prévia inscrição e registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**§ 1º** A inscrição deverá ser requerida mediante apresentação dos documentos previstos em regulamento.

**§ 2º** O registro deverá ser pleiteado até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

**§ 3º** O pedido de renovação do registro fora do prazo previsto no parágrafo 2º do corrente artigo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) UFM.

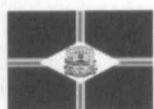
**§ 4º** Durante o trâmite de sua renovação, poderá o requerente exercer a sua atividade regularmente.

**Art. 7º** O órgão incumbido da inspeção municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo para tanto requisitar força policial.

## Capítulo II DAS PENALIDADES

**Art. 8º** Sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis, a infração à presente Lei Complementar acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;  
II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos casos não compreendidos no inciso anterior;





- III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas;
- IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante fiscalização, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º** As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em regulamento, a situação econômico-financeira do infrator.

**§2º** A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§3º** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da interdição, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### Capítulo III

#### DA TAXA

**Art. 9º** Fica instituída a taxa de inspeção municipal relativa à fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal, sendo:

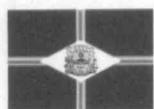
- I – inscrição e registro do estabelecimento;
- II – registro de rotulagem;
- III – alteração de razão social;
- IV – ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos;
- V – análises periciais de produtos de origem animal;
- VI – fiscalização de abate.

**Parágrafo único.** O valor da taxa, expresso em UFM - Unidade Fiscal do Município, é o constante da Tabela Única - Taxa de Inspeção Municipal, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 10.** A taxa de inspeção municipal tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, relativos à inspeção municipal de produtos de origem animal.

**Art. 11.** O sujeito passivo da taxa de inspeção municipal é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia, relativos à inspeção municipal de produtos de origem animal.

**Art. 12.** Os contribuintes da taxa a que se refere este capítulo recolherão o tributo:





- I. Por seu valor integral, na ocasião da inscrição prévia, se ocorrer no primeiro semestre do exercício;
- II. Em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião da inscrição prévia, se ocorrer no segundo semestre do exercício; e
- III. Havendo continuidade da atividade, por seu valor integral, quando da renovação do registro.

**§ 1º** O valor da taxa previsto no item II a V da Tabela Única será cobrado uma única vez, exceto no caso em que ocorrer alteração.

#### **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar e que se encontrarem em pleno funcionamento, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, para formalizarem o pedido de inscrição e registro, mediante requerimento instruído com documentos previstos em regulamento.

**Art. 14.** Aplica-se às penalidades e taxas instituídas por esta Lei Complementar, o Título IV da Lei Municipal nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984 e suas alterações.

**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei Complementar serão fornecidos pelas dotações orçamentárias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no orçamento vigente do Município e suplementadas se necessário.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido na alínea “c”, do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Fica revogada parcialmente a Lei nº 1.944, de 23 de novembro de 1993 e os artigos 16 e 17, da Lei nº 1.949, de 07 de dezembro de 1993.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M.,  
em 19 de dezembro de 2018.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo





## TABELA ÚNICA

### TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Dados em UFM (Unidade Fiscal do Município)

F = Agricultura familiar e Cooperativismo e Associativismo

P = Estabelecimentos de Pequeno Porte (faturamento anual até 23.063 UFM)

M = Estabelecimentos de Médio Porte (faturamento anual entre 23.064 até 46.126 UFM)

G = Estabelecimentos de Grande Porte (faturamento anual acima de 46.126 UFM)

<b>I – Pela inscrição e registro do estabelecimento</b>	<b>F</b>	<b>P</b>	<b>M</b>	<b>G</b>
Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, charqueadas fábrica de conservas, fábricas de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos de frigoríficos.	10	20	30	40
Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entreposto de usinas, entreposto de laticínios, postos de refrigeração, posto de coagulação.	5	10	15	20
Estabelecimentos produtores de mel, cera de abelha e outros produtos da colméia.	5	10	15	20
Entreponto de pescado, fábrica de conservas de pescado.	5	10	15	20
Entrepastos de ovos, fábrica de conservas de ovo.	5	10	15	20
<b>II - Pelo registro de rotulagem</b>	5	10	15	20
<b>III - Pela alteração da razão social</b>	5	10	15	20
<b>IV – Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento</b>	5	10	10	10
<b>V - Por análises periciais de produtos de origem animal</b>	5	10	10	10
<b>VI – Por fiscalização de abate</b>	5	10	10	10

